



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 90/2025, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL VELOMAR GONÇALVES RIOS, o qual: *“Autoriza o Município de Catalão a celebrar convênio com o Município de Coromandel/MG para repasse de recursos destinados à construção de balsa de travessia e dá outras providências.”*

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 90/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade autorizar o Município de Catalão/GO a firmar convênio com o Município de Coromandel/MG, visando ao repasse de recursos financeiros no valor de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), correspondentes a 50% do custo estimado para construção de uma embarcação do tipo balsa. O objetivo é possibilitar a travessia de veículos e passageiros no rio Paranaíba, especialmente na região das Gamelas, limítrofe entre os dois entes federativos.

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, realizadas por membros da comissão.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência para legislar sobre convênios intermunicipais encontra fundamento nos arts. 30, inciso I, e 241 da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal de Catalão, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa para propor projetos que tratem de organização administrativa e celebração de acordos com outros entes federados.

Art. 30, I, CF – “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Art. 241, CF – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios que instituírem entre si [...]”.

O presente projeto se amolda ao previsto na legislação constitucional e infraconstitucional, pois busca atender interesse público recíproco entre os entes federados, especialmente no tocante à mobilidade regional, integração entre municípios e promoção do bem comum.

ANÁLISE JURÍDICA E DOUTRINÁRIA

O convênio é um instrumento jurídico-legal que permite a união de esforços entre entes públicos, com objetivos comuns e metas compartilhadas. Trata-se de instrumento de cooperação federativa, fundamentado no **princípio da subsidiariedade**, no **princípio da eficiência** e no **interesse público primário**.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Doutrinadores como **Celso Antônio Bandeira de Mello** e **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** reconhecem a validade e utilidade dos convênios como formas legítimas de descentralização administrativa e otimização de recursos públicos.

A celebração de convênio entre dois Municípios é juridicamente possível e desejável quando se trata de interesse compartilhado, conforme o disposto no art. 241 da Constituição Federal e na **Lei nº 11.107/2005** (Lei dos Consórcios Públicos). Ainda que o presente caso não configure tecnicamente um consórcio público (que exige personalidade jurídica própria), o convênio intermunicipal, com repasse de recursos e prestação de contas, é cabível e legítimo.

O projeto estabelece de forma clara:

- A **autorização legislativa**, requisito essencial para a celebração do ajuste (conforme jurisprudência do TCU e entendimento doutrinário majoritário);
- O **objeto específico**: construção de balsa para travessia de veículos e passageiros;
- O **valor do repasse** (limitado a R\$ 350.000,00), e sua justificativa;
- A exigência de **plano de trabalho prévio** e **prestação de contas**, o que atende à Lei nº 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- A exclusão de qualquer responsabilidade futura do Município de Catalão quanto à operação e manutenção da embarcação, resguardando os limites da cooperação.

Esses elementos são imprescindíveis para garantir **transparência, controle, e responsabilidade fiscal**, fundamentos exigidos pela Administração Pública moderna.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MÉRITO ADMINISTRATIVO

A iniciativa tem **mérito social e administrativo relevante**, pois atende a uma demanda regional histórica relacionada à mobilidade entre municípios vizinhos, contribuindo com o acesso de comunidades rurais a serviços públicos, comércio, educação e saúde, especialmente em regiões com difícil acesso e ausência de infraestrutura rodoviária adequada.

Além disso, a construção da balsa apresenta **custo-benefício vantajoso**, quando comparada a outras soluções de engenharia, e promove **desenvolvimento territorial integrado**, um dos objetivos da política urbana prevista no **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001)**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 90/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.



Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 90/2025**.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 90/2025**.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal